

Artigo 117.º – Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações

...

10 - A falta de apresentação da declaração de registo e da comunicação à administração tributária das informações a que as instituições financeiras reportantes, os operadores de plataformas reportantes e os prestadores de serviços de criptoativos reportantes se encontram obrigados a prestar, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, no regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, no regime de comunicação de informações financeiras, aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ou no regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 124.º-A do Código do IRS, no prazo que legalmente seja fixado, é punível com coima de 2 000 € a 22 500 €, sendo a sua apresentação fora do prazo punível com coima de 1 000 € a 22 500 €.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

11 - Às infrações tipificadas no número anterior apenas se aplica o regime previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 29.º quando as faltas ou atrasos na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações sejam regularizadas antes de decorridos 90 dias a contar do termo do prazo estabelecido para o cumprimento da correspondente obrigação.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

12 - A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal das informações a que os prestadores de serviços de pagamento se encontram obrigados a comunicar por força do disposto na Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro, é punível com coima de 500 € a 22 500 €.

(Renumerado pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde ao anterior n.º 11. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

Artigo 119.º-B – Incumprimento das regras de comunicação e de diligência

(Redação da epígrafe alterada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

1 - As omissões ou inexatidões nas informações comunicadas pelas instituições financeiras reportantes, pelos operadores de plataformas reportantes ou pelos prestadores de serviços de criptoativos reportantes, nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, do regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, do regime de comunicação de informações financeiras, aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ou do regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 124.º-A do Código do IRS, são puníveis com coima de 500 € a 11 250 €.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

2 - O incumprimento dos procedimentos de diligência devida, de registo e conservação dos documentos destinados a comprovar o respetivo cumprimento pelas instituições financeiras reportantes, pelos operadores de plataformas reportantes ou pelos prestadores de serviços de criptoativos reportantes, nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, do regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, do regime de comunicação de informações financeiras, aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ou do regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 124.º-A do Código do IRS, são puníveis com coima de 1000 € a 22 500 €.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

3 - ...

4 - ...

5 - Às infrações tipificadas nos n.os 1 e 2 apenas se aplica o regime previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 29.º quando as omissões ou inexatidões sejam regularizadas antes de decorridos 90 dias a contar do termo do prazo estabelecido para o cumprimento da correspondente obrigação.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

Artigo 29.º – Prerrogativas da inspeção tributária

1 - ...

j) Verificar o cumprimento das obrigações de comunicação de informações e de diligência devida por parte das instituições financeiras reportantes, dos operadores de plataformas reportantes e dos prestadores de serviços de criptoativos reportantes, no âmbito da troca automática de informações para fins fiscais, ou dos regimes de comunicação obrigatória previstos, respetivamente, no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, e no artigo 124.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

RCPITA

Artigo 124.º-A – Regime de comunicação obrigatória de informações relativas a residentes em território nacional por prestadores de serviços de criptoativos

(Redação da epígrafe alterada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

1 - Os prestadores de serviços de criptoativos reportantes sujeitos às obrigações de comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos dos n.os 1 a 8 do artigo 6.º-D do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e sem prejuízo do disposto no n.º 9 do mesmo artigo, ficam obrigados:

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

a) Ao cumprimento dos requisitos de comunicação, de diligência devida e demais regras e procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e no respetivo anexo iii, do qual faz parte integrante, com as necessárias adaptações;

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

b) À comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, relativamente a cada ano civil relevante, das informações previstas no artigo 1.º do anexo referido na alínea anterior, referentes aos seus utilizadores de criptoativos que:

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

i) Sejam utilizadores sujeitos a comunicação, residentes para efeitos fiscais em território nacional; ou

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

ii) Tenham pessoas que exercem o controlo que sejam pessoas sujeitas a comunicação residentes para efeitos fiscais em território nacional.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

2 - Para efeitos da comunicação obrigatória de informações prevista no número anterior:

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

a) Aplicam-se as definições constantes dos artigos 4.º-M a 4.º-R e do anexo III ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, com as necessárias adaptações;

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

b) As expressões «Pessoa de um Estado-Membro ou de outra jurisdição sujeita a comunicação», ou outras de conteúdo similar, devem ser entendidas como referentes a residência para efeitos fiscais no território nacional.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

3 - A comunicação referida no n.º 1 deve ser efetuada até ao dia 31 de maio de cada ano, relativamente às informações respeitantes ao ano civil anterior.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

4 - A comunicação referida no n.º 1 é realizada com recurso a formatos eletrónicos aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, a qual regulamenta igualmente as condições da respetiva submissão eletrónica, com base nas especificações técnicas estabelecidas pela Comissão Europeia, quando apropriado.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

5 - Na recolha, tratamento e comunicação das informações referidas no n.º 1, os prestadores de serviços de criptoativos reportantes e a Autoridade Tributária e Aduaneira devem observar as regras relativas à proteção de dados e à segurança e confidencialidade do tratamento de dados previstas, respetivamente, nos artigos 16.º e 16.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

Artigo 5.º – Sujeitos passivos do imposto complementar pela IIR

1 - ...

b) ...

i) Às entidades constituintes sujeitas a baixa tributação localizadas noutras jurisdições ou que sejam apátridas e em que essa entidade-mãe intermédia, direta ou indiretamente, em qualquer momento do exercício fiscal, detenha um interesse de propriedade;

(Redação dada, com natureza interpretativa, pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

ii) A si mesma e às demais entidades constituintes sujeitas a baixa tributação localizadas em Portugal em que essa entidade-mãe intermédia, direta ou indiretamente, em qualquer momento do exercício fiscal, detenha um interesse de propriedade.

(Redação dada, com natureza interpretativa, pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

c) ...

i) Às entidades constituintes sujeitas a baixa tributação localizadas noutras jurisdições ou que sejam apátridas e em que essa entidade-mãe intermédia, direta ou indiretamente, em qualquer momento do exercício fiscal, detenha um interesse de propriedade; e

(Redação dada, com natureza interpretativa, pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

ii) A si mesma e às demais entidades constituintes sujeitas a baixa tributação localizadas em Portugal em que essa entidade-mãe intermédia, direta ou indiretamente, em qualquer momento do exercício fiscal, detenha um interesse de propriedade; ou

(Redação dada, com natureza interpretativa, pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

d) ...

i) Às entidades constituintes sujeitas a baixa tributação localizadas noutras jurisdições ou que sejam apátridas e em que essa entidade-mãe parcialmente detida, direta ou indiretamente, em qualquer momento do exercício fiscal, detenha um interesse de propriedade; e

(Redação dada, com natureza interpretativa, pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

ii) A si mesma e às demais entidades constituintes sujeitas a baixa tributação localizadas em Portugal em que essa entidade-mãe parcialmente detida, direta ou indiretamente, em qualquer momento do exercício fiscal, detenha um interesse de propriedade.

(Redação dada, com natureza interpretativa, pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

Artigo 45.º – Âmbito e conteúdo das obrigações declarativas

1 - ...

b) Declaração de informação sobre o imposto complementar, relativamente a cada exercício fiscal, podendo essa declaração ser entregue, por conta da entidade constituinte, pela:

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

i) Entidade local designada;

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

ii) Entidade-mãe final do respetivo grupo localizada em Portugal; ou

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

iii) Entidade declarante designada do respetivo grupo localizada em Portugal;

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

c) ...

2 - A obrigação declarativa prevista na alínea b) do número anterior não existe caso na declaração entregue nos termos previstos na alínea a) desse mesmo número se indique que a declaração de informação sobre o imposto complementar do grupo é apresentada centralmente, na jurisdição da respetiva localização, pela entidade-mãe final ou pela entidade declarante designada do grupo, desde que essa entidade esteja localizada num Estado-Membro da União Europeia que aplique uma IIR qualificada, uma UTPR qualificada ou um imposto complementar nacional qualificado relativamente ao exercício fiscal a que se reporta a declaração de informação sobre o imposto complementar, ou esteja localizada em país ou jurisdição com o qual vigore, relativamente a esse exercício fiscal, um acordo qualificado entre autoridades competentes celebrado pela autoridade competente portuguesa.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

3 - Pese embora o disposto no número anterior, quando a AT continue sem receber, três meses após a data de receção da notificação da troca de informação considerada em falta a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º-F do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, que transpõe a Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, os elementos da declaração de informação sobre o imposto complementar a apresentar centralmente noutra jurisdição, a entidade local designada, caso exista, ou qualquer uma das entidades constituintes do grupo localizadas em Portugal, nos restantes casos, é notificada para entregar à AT, até três meses após a notificação, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1, aquela declaração de informação sobre o imposto complementar.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

4 - As declarações previstas no n.º 1 são entregues através de modelo oficial, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, da qual consta a identificação dos suportes, os procedimentos e as demais instruções relativas à informação a prestar através das declarações referidas no n.º 1, incluindo quanto à transmissão eletrónica de dados e eventuais documentos a juntar.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde ao anterior n.º 3. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

5 - As informações constantes das declarações devem, sempre que for caso disso, estar em conformidade com os dados constantes na contabilidade financeira.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde ao anterior n.º 4. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

6 - O modelo oficial da declaração de informação sobre o imposto complementar é elaborado tendo por base, entre o mais, as regras de comunicação da informação - GloBE Information Return (GIR), na expressão e acrónimo de língua inglesa - inerentes às regras-modelo da OCDE, o modelo normalizado que consta da secção IV do anexo vii da Diretiva (UE) 2025/872 do Conselho, de 14 de abril de 2025, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, bem como o modelo de Declaração de Informação GloBE consensualizado no âmbito do Quadro Inclusivo (Inclusive Framework), e incluirá, nomeadamente, sem prejuízo do que decorra das definições e instruções que acompanhem esse modelo oficial, no que respeita ao grupo de empresas multinacionais ou ao grande grupo nacional, as seguintes informações: Return (GIR), na expressão e acrónimo de língua inglesa – inerentes às regras-modelo da OCDE, e incluirá, nomeadamente, sem prejuízo do que decorra das definições e instruções que acompanhem esse modelo oficial, no que respeita ao grupo de empresas multinacionais ou ao grande grupo nacional, as seguintes informações:

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

a) Identificação de todas as entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais ou do grande grupo nacional, incluindo os respetivos números de identificação fiscal, caso existam, bem como da jurisdição em que estão localizadas e do seu estatuto ao abrigo das regras do presente regime;

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde à anterior alínea a) do n.º 5. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

b) Estrutura empresarial global do grupo de empresas multinacionais ou do grande grupo nacional, incluindo os interesses que controlam sobre entidades constituintes que sejam detidos por outras entidades constituintes;

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde à anterior alínea b) do n.º 5. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

c) Elementos necessários ao cálculo:

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde à anterior alínea c) do n.º 5. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

i) Da taxa de imposto efetiva para cada jurisdição e do imposto complementar de cada entidade constituinte;

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde à anterior subalínea i) da alínea c) do n.º 5. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

ii) Do imposto complementar de um membro de um grupo de empreendimentos conjuntos;

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde à anterior subalínea ii) da alínea c) do n.º 5. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

iii) Da atribuição a cada jurisdição do imposto complementar devido pela IIR e do montante do imposto complementar devido pela UTPR, bem como do montante devido pelo ICNQ-PT; e

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde à anterior subalínea iii) da alínea c) do n.º 5. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

d) Opções exercidas nos termos do presente regime.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde à anterior alínea d) do n.º 5. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

7 - Não obstante o disposto no número anterior, caso uma entidade constituinte localizada em Portugal faça parte de um grupo de empresas multinacionais cuja entidade-mãe final esteja localizada numa jurisdição que aplique regras que tenham sido avaliadas, nos termos do artigo 52.º da Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho, de 15 de dezembro de 2022, como sendo equivalentes às previstas nessa mesma Diretiva, a entidade constituinte ou a entidade local designada entrega a declaração de informação sobre o imposto complementar contendo, entre outras, as seguintes informações:

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde ao anterior n.º 6. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

a) Todas as informações necessárias à aplicação do disposto na alínea d) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 5.º, incluindo:

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde à anterior alínea a) do n.º 6. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

i) A identificação de todas as entidades constituintes nas quais uma entidade-mãe parcialmente detida localizada em Portugal detém, direta ou indiretamente, um interesse de propriedade em qualquer momento do exercício fiscal e a estrutura desses interesses de propriedade;

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde à anterior subalínea i) da alínea a) do n.º 6. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

ii) Os elementos necessários ao cálculo da taxa de imposto efetiva das jurisdições nas quais uma entidade-mãe parcialmente detida localizada em Portugal detém interesses de propriedade nas entidades constituintes identificadas na subalínea anterior e o imposto complementar devido; e

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde à anterior subalínea ii) da alínea a) do n.º 6. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

iii) As demais informações pertinentes, conforme os artigos 6.º ou 7.º.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde à anterior subalínea iii) da alínea a) do n.º 6. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

b) Todas as informações necessárias à aplicação do artigo 9.º, incluindo:

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde à anterior alínea b) do n.º 6. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

i) A identificação de todas as entidades constituintes localizadas na jurisdição da entidade-mãe final e a estrutura dos interesses de propriedade envolvidos;

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde à anterior subalínea i) da alínea b) do n.º 6. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

ii) Os elementos necessários ao cálculo da taxa de imposto efetiva da jurisdição da entidade-mãe final e o imposto complementar devido por esta;

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde à anterior subalínea ii) da alínea b) do n.º 6. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

iii) Os elementos necessários à atribuição desse imposto complementar com base na fórmula de atribuição da UTPR prevista no artigo 10.º; e

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde à anterior subalínea iii) da alínea b) do n.º 6. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

c) Todas as informações necessárias à aplicação do ICNQ-PT.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde à anterior alínea c) do n.º 6. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

8 - Caso seja indicada, nos termos da alínea a) do n.º 1, uma entidade local designada, é esta entidade a responsável pelo cumprimento da obrigação prevista na alínea c) do n.º 1 relativamente às entidades designantes do respetivo grupo de empresas multinacionais ou do grande grupo nacional.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde ao anterior n.º 7. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

9 - Relativamente às sociedades ou outras entidades em liquidação, as obrigações declarativas que surjam posteriormente à sua dissolução são da responsabilidade do respetivo liquidatário ou administrador da insolvência.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde ao anterior n.º 8. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

10 - A entidade constituinte declarante ou, por conta desta, a entidade local designada, localizada em Portugal deve obter da respetiva entidade-mãe final todas as informações necessárias ao cumprimento das suas obrigações declarativas decorrentes do presente regime.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde ao anterior n.º 9. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

11 - A informação que a AT obtenha a partir das declarações que lhe sejam entregues está sujeita ao dever de confidencialidade previsto no artigo 64.º da LGT, sem prejuízo da informação que beneficie, nos termos de um acordo qualificado entre autoridades competentes aplicável, de dever de confidencialidade mais exigente, ficando, no entanto, a AT autorizada a trocar a informação obtida a partir da declaração de informação sobre o imposto complementar, desde que respeitadas as condições, os limites e os fins relativos a essa troca, nos termos do acordo qualificado entre autoridades competentes aplicável.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde ao anterior n.º 10. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

12 - Nos casos em que a entidade-mãe final do respetivo grupo de empresas multinacionais se localize num Estado-Membro que tenha exercido a opção prevista no n.º 1 do artigo 50.º da Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho, de 15 de dezembro de 2022, a entidade declarante designada, nos termos do mesmo artigo 50.º, encontra-se, nessa qualidade, sujeita à obrigação declarativa prevista na alínea b) do n.º 1, desde que vigore, relativamente ao exercício fiscal a que se reporta a declaração, um acordo qualificado entre autoridades competentes celebrado pela autoridade competente portuguesa.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde ao anterior n.º 11. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

13 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde ao anterior n.º 12. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

a) “Entidade local designada”, a entidade constituinte localizada em Portugal que faça parte de um grupo de empresas multinacionais ou de um grande grupo nacional e que tenha sido designada pelas outras entidades constituintes do mesmo grupo localizadas em Portugal ou aí sujeitas ao ICNQ-PT para, por conta destas, entregar a declaração de informação sobre o imposto complementar ou a declaração de liquidação do imposto;

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde à anterior alínea a) do n.º 12. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026)

b) “Acordo qualificado entre autoridades competentes”, o acordo ou convenção bilateral ou multilateral entre duas ou mais autoridades competentes que preveja a troca automática de declarações de informação anuais sobre o imposto complementar.

(Redação dada pela Lei n.º 26/2026, de 3 de junho, corresponde à anterior alínea b) do n.º 12. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026